



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013883-70.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelada ALESSANDRA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013883-70.2024.8.26.0320

APELANTES/APELADOS: ALESSANDRA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 9014

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência.

Insurgência da autora. ABUSIVIDADE DOS JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. Revisão das cláusulas contratuais quanto à cobrança abusiva de juros e tarifas, além da indevida aplicação da Tabela Price para amortização do débito. Desacolhimento. Taxa de juros superior a 12% ao ano, em conformidade com a Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Tabela Price. Ausência de ilegalidade em sua utilização. TARIFA DE CADASTRO devida, visto a inexistência de comprovação de relacionamento anterior com o banco, conforme a Súmula 566 do STJ. TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Comprovado a contraprestação do serviço pelo banco demandando. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A demandante faz jus à restituição em dobro, conforme o quanto decidido no EAREsp nº 676.608-RS, posto que os pagamentos indevidos foram posteriores a 30/03/2021. Apelação parcialmente provida.

Insurgência do demandado. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO. Alegada a voluntariedade da autora. Desacolhimento. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, os nomes das seguradoras encontravam-se pré-preenchidos na proposta de financiamento. Ademais, a seguradora contratada possui parceria de negócios com a demandada, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Nulidade da contratação. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Parcial acolhimento. Juros de mora e correção monetária nos termos do acórdão. COMPENSAÇÃO. Pedido de compensação com valores em aberto. Acolhimento. Deferida a compensação dos valores em aberto devidos pela autora. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 188/193), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ALESSANDRA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

Nas suas razões recursais (fls. 196/217), a demandante sustenta, em síntese: (i) a abusividade do contrato, com a revisão dos juros remuneratórios e da forma de amortização, requerendo a substituição pelo método Gauss; (ii) abusividade das tarifas de cadastro, registro e avaliação do veículo; e (iii) repetição do indébito.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (fls. 49).

Contrarrazões (fls. 242/273).

Em seu recurso (fls. 218/236), o demandado alega, em suma: (i) pela legalidade das cobranças das tarifas; (ii) ausência de irregularidade da cobrança do seguro, pela livre escolha do cliente; e (iii) sejam também os consectários legais incidentes sobre a repetição fixada revisados, atualizando-os única e exclusivamente pela taxa Selic.

Recurso tempestivo. Preparado recolhido (fls. 237).

Contrarrazões (fls. 279/289).

É o relatório.

Os recursos merecem parcial provimento.

Insurge-se a demandante contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato para financiamento de veículo.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que,

além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 2,66% ao mês e 37,08% ao ano (fl. 45).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (1,95%) e anual (26,07%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (janeiro de 2024), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. **TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.** TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (destacamos).

Possível a capitalização em prazo inferior a um ano. A Medida Provisória 2.170-36/2001, em seu art.5º, permitiu a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ou seja, até mesmo mensalmente, para os contratos firmados por instituições financeiras. Assim, presente ou não a capitalização, inviável o pedido do autor.

Ademais, inexiste qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price para fins de cálculo do montante de prestação, sendo indevido o uso do método de Gauss por ausência de previsão contratual.

Nesse sentido:

Ação revisional de contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Admissibilidade. Ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Não ocorrência. Reiteração do pedido de Justiça Gratuita. Não demonstração dos requisitos para concessão. Recurso improvido. (Apelação 0199797-31.2012.8.26.0100 - Relator (a): Pedro Kodama - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/01/2014).

O contrato previu de modo claro e objetivo as taxas e o custo efetivo total (fls. 44/48), sendo plenamente apurável pela autora o comprometimento de sua renda com a operação.

Quanto à alegação de abusividade das tarifas, cabe destacar que a cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do veículo é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

A tarifa de registro foi devidamente comprovada pela apelada (fls. 168/170), enquanto a tarifa de avaliação às fls. 158/159.

Outrossim, quanto a tarifa de cadastro, por seu turno, é reconhecidamente válida, conforme a Súmula 566 do STJ, não se verificando, destarte, onerosidade no valor pactuado.

Quanto à repetição do indébito, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, a demandante faz jus à restituição em dobro, posto que os pagamentos indevidos a título de seguro prestamista, assistência veicular “IGS” e tarifa de avaliação foram posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Já em relação ao seguro, observa-se que o nome das seguradoras se encontrava pré-preenchidos nas cláusulas de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fl. 46), o que tolheu a liberdade da consumidora.

A 2ª Seção do C. STJ, ao julgar os REsp 1639320/SP e 1639259/SP (Tema 972), estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). **Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira**, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor” (grifos nossos).

Em relação aos consectários legais, a sentença deve ser reformada quanto a este ponto, sendo desde já deferida a compensação dos valores devidos pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos** para condenar o demandado a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescidos de juros de mora desde a data dos pagamentos (Súmula 54 do STJ), observando-se, quanto aos juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 409 do CC. Eventuais parcelas restantes deverão ser recalculadas, de modo a contemplar a exclusão de tal rubrica, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR